

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 2024

Reserva vagas nos cursos de graduação das instituições de ensino superiores públicas para candidatos que cursaram o nível médio em rede de ensino com IDEB abaixo da média nacional.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.395, de 2024, de autoria do Deputado Hildo Rocha, propõe implementar reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior para candidatos que tenham cursado o ensino médio em redes de ensino localizadas em Estados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) inferior à média nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 7 4 0 4 2 0 4 0 0 *

Submetido à análise desta Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 3.395, de 2024, propõe a criação de uma nova modalidade de cotas no acesso às instituições de ensino superior (IES) públicas, reservando no mínimo 20% das vagas a candidatos que tenham cursado o ensino médio em redes de ensino de Estados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) inferior à média nacional.

Embora trate de tema relevante, o projeto apresenta vícios conceituais, dificuldades operacionais e problemas jurídicos que comprometem seu mérito. Ao vincular o acesso facilitado à educação superior à aferição de baixos índices educacionais, o projeto pode, inadvertidamente, desestimular esforços de melhoria da qualidade da educação básica. A lógica do benefício baseado no baixo desempenho tornaria a manutenção de indicadores insatisfatórios positiva para os estudantes de redes mal avaliadas, sob o ponto de vista do ingresso facilitado em instituições públicas de ensino superior.

Além disso, o Ideb estadual não reflete as desigualdades internas de cada unidade da federação. Em Estados com desempenho médio abaixo do nacional, há escolas e alunos que, embora inseridos nesse contexto, usufruem de boas condições estruturais e pedagógicas. Dessa forma, o uso do Ideb como parâmetro falha em alcançar os grupos que se encontram em situação de real vulnerabilidade.

Outro ponto crítico é a sobreposição com o sistema de cotas existente, regulamentado pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, cujos critérios foram definidos com fundamento em amplo debate social. A introdução de um novo critério não articulado a esse conjunto pode fragmentar a política de cotas, dificultando sua gestão e a execução dos processos seletivos.

Ademais, o projeto estabelece regra aplicável a todas as instituições públicas de ensino superior, mas a competência legislativa da União, nesse tema, restringe-se às instituições federais. A tentativa de estender obrigações às instituições mantidas por Estados e Municípios fere o pacto federativo e afronta a autonomia desses entes.

Por fim, cumpre destacar uma limitação técnica da proposta: o Ideb é apurado a cada dois anos, enquanto o ensino médio é cursado ao longo



* C D 2 5 8 7 4 0 4 2 0 4 0 0 *

de três anos. Um Estado pode ter Ideb baixo quando o estudante entra no ensino médio, e ter melhorado esse índice no momento da conclusão, gerando incertezas no critério de elegibilidade. Trata-se, portanto, de critério inadequado, que pode gerar insegurança para candidatos e instituições, além de criar situações insólitas, em que a melhoria do desempenho de uma rede de ensino seria indesejável para os estudantes nela matriculados.

Diante do exposto, votamos pela rejeição ao Projeto de Lei nº 3.395, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258740420400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 2 5 8 7 4 0 4 2 0 4 0 0 *